



## GABINETE DA PRESIDÊNCIA

### DESPACHOS

**PROCESSO Nº 15013/2026**

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE IRANDUBA

**NATUREZA:** DENÚNCIA - CAUTELAR

**DENUNCIANTE:** NEDY SANTANA VALE JUNIOR, CHARLES JURANDIR E LARISSA RUFINO GOMES

**DENUNCIADO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE IRANDUBA

**ADVOGADO(A):** NÃO POSSUI

**OBJETO:** DENÚNCIA COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INTERPOSTA PELOS VEREADORES DE IRANDUBA/AM SRA. LARISSA RUFINO GOMES, SR. CHARLES JURANDIR E SR. NEDY VALE JÚNIOR EM DESFAVOR DA PREFEITURA MUNICIPAL DE IRANDUBA E DO HOSPITAL REGIONAL HILDA FREIRE, PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES SOBRE A SUSPENSÃO DO SERVIÇO DE RAIO-X NA UNIDADE HOSPITALAR DO MUNICÍPIO DE IRANDUBA.

**RELATOR:** CONSELHEIRO MARIO MANOEL COELHO DE MELLO

### DESPACHO Nº 677/2026 - GP

DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE. DENÚNCIA COM MEDIDA CAUTELAR. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ADMISSÃO DA DENÚNCIA. REMESSA AO RELATOR.

1. Tratam os autos de Denúncia com pedido de Medida Cautelar interposta pelos Vereadores de Iranduba, Sra. Larissa Rufino Gomes, Sr. Charles Jurandir e Sr. Nedy Vale Júnior, em desfavor da Prefeitura Municipal de Iranduba e do Hospital Regional Hilda Freire, para apuração de possíveis irregularidades sobre a suspensão do serviço de raio-x na unidade hospitalar do município de Iranduba – AM.
2. Em sede cautelar, requer a concessão de medida cautelar para determinar a imediata regularização do serviço de raio-x, com prazo para funcionamento pleno do equipamento.
3. O instituto da Denúncia está previsto art. 279 e seguintes da Resolução no 04/2002 – TCE/AM (Regimento Interno), sendo cabível em caso de irregularidades ou ilegalidades praticadas na Administração Pública Estadual ou Municipal, ainda que sem repercussão financeira, devendo ser atendidos os seguintes requisitos para admissão, *in verbis*:

Art. 279. Tem legitimção para fazer denúncia ao Tribunal qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato.

§ 1º As denúncias versarão sobre irregularidades ou ilegalidades praticadas na Administração Pública Estadual ou Municipal, ainda que sem repercussão financeira.



4. Isto é, a Denúncia é um instrumento de fiscalização e exercício do controle externo utilizado justamente para averiguar irregularidades ou ilegalidades praticadas na Administração Pública Estadual ou Municipal, ainda que não ensejem prejuízos ao erário.

5. Considerando que a presente Denúncia tem como escopo possível falha na prestação de serviço essencial de saúde, com possível omissão da gestão pública na manutenção de equipamento hospitalar, violação ao direito constitucional à saúde.

6. Quanto aos requisitos de legitimidade, estabelece o art. 279, *caput*, da mencionada resolução que qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para oferecer Denúncia. Ademais, o § 5º do referido dispositivo estabelece que a documentação descrita no § 4º será dispensada quando a denúncia for formulada por Governador do Estado, Prefeito Municipal, Secretário estadual ou municipal ou autoridade equivalente, Senador, Deputado Estadual ou Federal, Vereador, ou por comissão do Poder Legislativo, na forma regimental. No caso concreto, a denúncia foi subscrita por vereadores do Município de Iranduva/AM, os quais, além de partes legítimas para sua formulação, enquadram-se na hipótese de dispensa da documentação prevista no § 4º do art. 279.

Art. 279 (...)

§ 2º São requisitos para a admissão da denúncia:

I - referir-se a matéria da competência do Tribunal;

II - envolver administrador ou responsável sujeito a sua jurisdição;

III - ser redigida em linguagem clara e objetiva;

IV - conter o nome legível e a qualificação pessoal, incluindo endereço, do denunciante ou de seu representante legal;

V - vir sustentada em prova ou indício de prova concernente ao fato denunciado ou à existência da ilegalidade ou da irregularidade.

§ 3º O cidadão denunciante deve anexar o comprovante de que é eleitor e está em situação regular perante a Justiça Eleitoral.

§ 4º O partido político, a associação ou sindicato denunciante devem fazer-se representar por aqueles que os seus estatutos indicarem, anexando cópias deles, acompanhados dos documentos relativos à sua eleição e posse e documentação de identidade de seus representantes legais.

§ 5º A documentação descrita no § 4º será dispensada quando a denúncia for formulada pelo Governador do Estado ou por Prefeito Municipal, por Secretário estadual ou municipal ou autoridade equivalente, por Senador ou Deputado Estadual ou Federal, ou Vereador ou por comissão do Poder Legislativo, na forma regimental interna deste.

7. Acerca da competência do Tribunal de Contas para apreciar e deferir Medida Cautelar. Faz-se necessário salientar que, com o advento da Lei Complementar Estadual nº 114, de 23 de janeiro de 2013, que alterou a Lei Orgânica do



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, confirmou-se expressamente a possibilidade do instituto de medida cautelar, conforme previsão no inciso XX do art. 1º da Lei nº 2.423/1996 e do inciso XIX do art. 5º da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM.

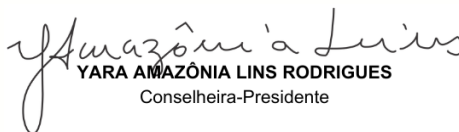
8. Portanto, em atenção ao poder geral de cautela conferido aos Tribunais de Contas, verifica-se que esta Corte é competente para prover cautelares a fim de neutralizar situações de lesividade ao interesse público, assim, conferindo real efetividade às suas deliberações finais, conforme previsto no art. 42-B, incisos I a IV, da Lei nº 2.423/1996 (redação dada pela Lei Complementar nº 204 de 16/01/2020).

9. Tais questões devem ser apuradas pelo Relator do feito, nos moldes do art. 3º, II da Resolução nº 03/2012 TCE/AM.

10. Diante do exposto, considerando que os requisitos de admissibilidade foram preenchidos pelo Denunciante, **ADMITO A PRESENTE DENÚNCIA**, tendo em vista o atendimento aos parâmetros previstos no art. 279 e seguintes da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM, e **determino à GTE-MPU** que adote as seguintes providências:

- a) PUBLIQUE o presente Despacho no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, em até 24 (vinte e quatro) horas, consoante dispõe o art. 42- B, § 8º, da Lei nº 2.423/1996, observando a urgência que o caso requer;
- b) OFICIE os Denunciantes para que tomem ciência do presente Despacho, encaminhando-lhe cópia deste documento;
- c) ENCAMINHE os autos ao Relator competente do feito, para que proceda à **apreciação da Medida Cautelar**, nos termos do art. 42-B da Lei nº 2.423/1996 c/c art. 3º, inciso II, da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM;

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 7 de Maio de 2026.

  
YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES  
Conselheira-Presidente

